Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003145-47.2019.8.10.0001 APELANTE: LEONARDO ALBUQUERQUE ALMEIDA DEFENSOR PÚBLICO: MARCUS PATRÍCIO SOARES MONTEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro REVISOR: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS NOS AUTOS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA PARA O CRIME DE PORTE PARA O DE CONSUMO. ANÁLISE QUE NÃO SE LIMITA À QUANTIDADE OU À NATUREZA DA DROGA. MOTIVOS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA DE OUTRO CRIME. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FUNCÃO DE COMANDO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVANTE QUE INCIDE MESMO NOS CASOS DE LIDERANÇA LOCALIZADA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. I — Havendo, nos autos, elementos conclusivos acerca da participação do apelante em organização criminosa, descabe sua absolvição por falta de provas. II — Existindo elementos concretos e coesos que denotem típico cenário de traficância, inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de porte de drogas para consumo próprio. Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei de nº 11.343/2006, não são apenas a quantidade de droga ou sua natureza a constituir fatores determinantes para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas, também o local e as condições em que se desenvolveu a ação; as circunstâncias sociais e pessoais; e a conduta e os antecedentes do agente, III — A valoração negativa da circunstância "canalizar poder econômico para a organização criminosa Bonde dos 40" nos motivos do crime de tráfico de drogas não implica bis in idem, ainda que tal circunstância integre os elementos constitutivos do crime do artigo 2º da Lei de nº 12.850/2013. Isso porque estão postos delitos autônomos e que ofendem bens jurídicos distintos. IV — É suficiente, para a incidência da agravante do artigo 2º, § 3º, da Lei de nº 12.850/2013, o exercício de parcela do poder de comando, tal como ocorre nos casos em que o agente atua com ascendência sobre os demais integrantes da organização criminosa, em área geográfica restrita, equivalente a filial da organização. V — Assim como no crime de roubo, a incidência da majorante consistente no emprego de arma de fogo, no crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, prescinde de apreensão e de perícia do artefato, desde que demonstrada a utilização por outros elementos de prova. VI — Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, e, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em conhecer e negar provimento a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento a presidente da Terceira Câmara Criminal e relatora, Desembargadora Sônia Amaral, e os senhores Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim e Gervásio Protásio dos Santos Júnior. Atuou pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. DANILO JOSE DE CASTRO FERREIRA. Palácio da Justiça "Clóvis Bevilácqua", em São Luis-MA, sala das sessões virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, julgamento encerrado aos três dias do mês de outubro do ano de Dois Mil e Vinte e Dois. Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO Presidente da Câmara e Relatora (ApCrim 0003145-47.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/10/2022)